

# **PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL BRASILEIRO**

**GENEVIEVE ALINE ZAFFANI GRABLAUSKAS GOMES<sup>1</sup>**

## **RESUMO**

O presente trabalho tem por escopo apresentar os princípios mais significativos ao Direito Penal brasileiro, notadamente aqueles que servem como verdadeiro norte à condução dos atos praticados pelos cidadãos da nossa sociedade.

Cada princípio será apresentado de modo individualizado, em breve explanação, partindo-se da base contida em dispositivos constitucionais e legais, seguindo-se à tendência expressada pelas nossas mais altas cortes.

Pretende-se com essa exposição, uma análise direcionada dos preceitos que antecedem e fundamentam as próprias normas jurídicas positivadas, enfocando sua aplicabilidade nos institutos previstos principalmente no Código Penal Brasileiro.

Palavras-chaves: Direito Penal; Princípios; Código Penal; Crime; Legalidade; Anterioridade; Pena; Culpabilidade; Constituição Federal.

---

<sup>1</sup>Procuradora Nível III do Município de Diadema, Especialista em Direito Municipal e Políticas Públicas e Direito Tributário.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	03
1. DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.....	04
2. DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.....	04
3. DO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA.....	05
4. DO PRINCÍPIO DA HUMANIDADE.....	05
5. DO PRINCÍPIO DA PERSONALIDADE OU DA RESPONSABILIDADE PESSOAL.....	06
6. DO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA.....	06
7. DO PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA.....	07
8. DO PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE.....	07
9. DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.....	08
10. DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA DUPLA PUNIÇÃO PELO MESMO FATO.....	08
11. DO PRINCÍPIO DA CULPABILIDADE.....	09
12. DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	09
13. DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.....	09
14. DO PRINCÍPIO DA OFENSIVIDADE.....	10
15. DO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVA PROTEÇÃO A BENS JURÍDICOS.....	10
CONCLUSÃO.....	11
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	12

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por escopo abordar tema de direito público, especialmente voltado ao Direito Penal, com enfoque nos seus aspectos mais basilares.

Os princípios aplicados ao Direito Penal são vetores que se irradiam para elucidar as condutas tanto daqueles que elaboram as leis, quanto dos que devem aplicá-la. São, na verdade, valores fundamentais que informam esse ramo jurídico, situando-se em patamar superior às regras em geral. Também se prestam a nortear a interpretação e a integração do ordenamento jurídico vigente.

Há princípios que se encontram expressamente previstos em lei ou enumerados na própria Constituição Federal, de forma explícita ou implícita, servindo de orientação à elaboração de leis ou atuando na interpretação e integração de dispositivos legais e constitucionais.

Nesse contexto, serão analisados individualmente os principais princípios orientadores do direito penal brasileiro, quais sejam: princípios da legalidade, da anterioridade, da retroatividade da lei penal mais benéfica, da humanidade, da responsabilidade pessoal, da individualização da pena, da intervenção mínima, da taxatividade, da proporcionalidade, da vedação da dupla punição pelo mesmo fato, da culpabilidade, da dignidade da pessoa humana, da insignificância, da ofensividade, e da exclusiva proteção a bens jurídicos.

De um modo geral, esse assunto, em que pese bem sedimentado pela doutrina, ainda é de fundamental importância, em razão dos valores envolvidos no direito penal, cuja pior consequência pode ser a privação de liberdade de uma pessoa.

Pretende-se, diante do exposto, promover uma breve inteligência acerca dos vetores que conduzem esse importante ramo do direito, visando a uma elucidação geral e basilar dos alicerces fundamentais do direito penal, sob o enfoque do ordenamento jurídico em vigor.

## 1. DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O princípio da legalidade vem descrito no próprio texto constitucional, cujo teor, considerado verdadeira cláusula pétrea, dispõe:

Art. 5º

(...)

XXXIX: Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.

O constituinte, na verdade, ao elaborar tal dispositivo, inspirou-se na expressão *nullum crimen, nulla poena sine praevia lege*.

Para o mestre Guilherme de Souza Nucci, o princípio da legalidade pode ser assim definido:

Trata-se do fixador do conteúdo das normas penais incriminadoras, ou seja, os tipos penais, mormente os incriminadores, somente podem ser criados através de lei em sentido estrito, emanada do Poder Legislativo, respeitado o procedimento previsto na Constituição. (NUCCI, 2014, p. 20/21).

Dotado de objetivo político expresso, o princípio possui o escopo de conferir segurança jurídica, *pondo os cidadãos a salvo de punições criminais sem base em lei escrita, de conteúdo determinado e anterior à conduta. Garante-se às pessoas, dessa forma, que, praticando ações ou omissões consideradas lícitas pelas leis em vigor ao tempo do ato, jamais sofrerão a imposição de penas criminais.* (ESTEFAM, GONÇALVES, 2014, p. 106).

Imperioso salientar que a obediência ao princípio da legalidade não importa simplesmente a existência de lei dispendo sobre o tipo penal. Há necessidade de que se observe quatro requisitos: a lei deve ser anterior ao fato; a lei deve ser escrita (reserva legal); não deve haver aplicação de analogia que prejudique quem cometeu o fato (*in malam partem*) e; a lei deve ser taxativa, certa, expurgada de tipos penais vagos.

A retroatividade da lei penal só poderá ocorrer para beneficiar o réu, jamais para prejudicá-lo.

## 2. DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE

Afeto também ao princípio da legalidade, o princípio da anterioridade consubstancia-se na necessidade de existência de lei penal incriminadora anterior à prática

da conduta delituosa. De nada adiantaria a criação de uma lei incriminando posteriormente um fato já ocorrido, sob pena de ofensa à segurança jurídica e garantias individuais dos cidadãos.

O artigo 5º, XXXIX da Carta Magna o contempla, ao definir o princípio da legalidade, permanecendo ambos interdependentes entre si.

### **3. DO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA**

Em regra, no Direito Penal não pode haver retroatividade da lei, justamente pela obrigatoriedade de lei anterior ao ato delituoso. Logo, quando novas leis entram em vigor, devem envolver somente fatos concretizados sob a sua égide. Abre-se exceção a essa regra, todavia, quando se tratar de lei penal mais benéfica, voltando no tempo para favorecer o agente, ainda que o fato tenha sido decidido por sentença condenatória transitada em julgado. (NUCCI, 2014, p. 21).

Trata-se, na verdade, de um dos desdobramentos do princípio da legalidade, tal qual o princípio da anterioridade.

Enfatize-se, por oportuno, que essa retroatividade não vale para normas de caráter estritamente processual, as quais seguem a regra constante do artigo 2º do CPP, cujo teor privilegia o *tempus regit actum*. No caso de normas mistas ou híbridas, dotadas de aspectos processuais e penais (materiais), só retroagirão se forem benéficas, entretanto, há um limitador: deve haver respeito à coisa julgada.

### **4. DO PRINCÍPIO DA HUMANIDADE**

O direito penal deve garantir o bem estar de toda a sociedade, dispensando tratamento humanizado àqueles que cometem crimes. É um princípio derivado do princípio da dignidade da pessoa humana.

Consolidando o conteúdo desse vetor, a Constituição Federal veda as penas de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento, cruéis, respeitando-se sempre a integridade física e moral do preso, bem como há proibição da pena de morte, salvo em época de guerra declarada, nos termos do Código Penal Militar.

## **5. DO PRINCÍPIO DA PERSONALIDADE OU DA RESPONSABILIDADE PESSOAL**

Nos termos disciplinados pela Constituição Federal, nenhuma pena passará da pessoa do condenado (art. 5º, XLV).

Por intermédio da garantia veiculada por esse princípio, nenhum terceiro inocente e alheio ao crime responderá pelo ato que não cometeu, nem contribuiu para que fosse realizado. A punição, portanto, não ultrapassa a pessoa do delinquente.

Cumprе esclarecer que essa questão aplica-se apenas a pessoas. O produto do crime poderá ser confiscado pelo Estado, conforme previsão do próprio texto constitucional:

Art. 5º

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

Na hipótese de ser aplicada multa como sanção penal e o condenado vir a falecer, não poderá ser cobrado o valor dos herdeiros, ainda que no limite da herança. Isso porque a multa é considerada dívida de valor após o trânsito em julgado da sentença condenatória, passando a ser executada pelo juiz cível. Este, por sua vez, falecido o executado, deverá remeter os autos à Vara de Execução Criminal para que se julgue extinta a punibilidade do executado. (NUCCI, 2014, p. 23).

## **6. DO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA**

A pena não pode ser universal, padronizada, a todos aqueles que cometeram determinado crime. Deve ser adequada de forma individual, específica e detalhada.

Há três estágios para se conferir a individualização da pena:

- 1) fixação do *quantum* da pena, baseado no mínimo e máximo previstos abstratamente no tipo penal;
- 2) estabelecimento do regime sob o qual será cumprida a pena;
- 3) aplicação dos benefícios penais cabíveis.

Existe, outrossim, um sistema trifásico ao qual o magistrado se socorrerá para a escolha do montante da pena, devendo eleger em primeiro plano a pena-base conforme os ditames do artigo 59 do CP, aplica-se posteriormente eventuais agravantes e atenuantes, consoante artigos 61 a 66 do mesmo diploma legal e, por fim, apura eventuais causas de aumento ou diminuição da pena, objetivando torná-la o mais ajustada ao crime que cometeu.

## **7. DO PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA**

Trata-se de princípio que garante a autonomia e liberdade do indivíduo, de modo que o direito penal não deve interferir em demasia na vida dos indivíduos, não devendo ser considerada a lei penal como primeira opção para a solução de conflitos da sociedade.

Nesse lume, o direito penal deve ser considerado como subsidiário aos demais ramos do Direito. A lei penal deverá ser aplicada após frustradas todas as outras formas de composição de litígios.

Nos termos lecionados por André Estefam e Victor Gonçalves, *o direito penal deve ser a última fronteira no controle social, uma vez que seus métodos são os que atingem de maneira mais intensa a liberdade individual. O Direito Penal deve ser a ultima ratio e jamais a prima ratio.* (ESTEFAM, GONÇALVES, 2014, p. 136).

## **8. DO PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE**

Os tipos penais devem ser objetivos, claros, evitando aspectos subjetivos e de valoração meramente cultural, os quais podem dar margem a punições injustas.

A importância desse princípio está relacionada ao legislador, durante a elaboração da lei penal, a qual exige técnica correta, fazendo uso de linguagem uniforme, rigorosa e restritiva, evitando a criação de tipos penais excessivamente abertos ao ponto de várias condutas se encaixarem naquela tipificação, inclusive atos que não correspondam a delito algum.

De se ressaltar que a criação de tipos penais com excesso de termos valorativos e com redação dúbia pode levar ao abuso do Estado na invasão da intimidade e da esfera de liberdade dos indivíduos. (NUCCI, 2014, p. 27).

## **9. DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE**

As penas devem ser proporcionais à gravidade da infração penal cometida, vedados o exagero na punição, assim como a extrema liberdade em seu cumprimento. A proporcionalidade surge como corolário natural da aplicação da justiça propriamente dita

A proporcionalidade não pode ser confundida com a razoabilidade. Esta se refere especificamente à questão do controle do abuso, realizada em face de situações extremas e inequívocas. A proporcionalidade, por sua vez, contém formulação teórica mais apurada e se dá em três dimensões: juízo de adequação, de necessidade e de proporcionalidade em sentido estrito. (ESTEFAM, GONÇALVES, 2014, p. 144).

Ao legislador compete evitar a desproporcionalidade por excesso punitivo. Proíbe-se, todavia, tanto o excesso quanto a proteção deficiente, de modo a não se permitir a ineficácia da prestação legislativa, culminando na ausência de proteção a bens jurídicos essenciais.

## **10. DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA DUPLA PUNIÇÃO PELO MESMO FATO**

Trata-se de vetor primordial do direito penal em razão do qual ninguém poderá ser processado ou punido duas vezes pela prática da mesma infração penal.

Também denominado de princípio do *ne bis in idem*, segundo o STF, não vem disciplinado explicitamente na Constituição Federal, sua incorporação ao ordenamento jurídico-penal complementa os direitos e as garantias individuais nela previstos, e, mediante interpretação sistemática, chega-se à conclusão de que o direito à liberdade, consagrado expressamente na Lei Maior, quando amparado em coisa julgada material, deve prevalecer sobre o dever estatal de acusar. (STEFAM, GONÇALVES, 2014, p. 140/141).

## **11. DO PRINCÍPIO DA CULPABILIDADE**

Não há crime, nem pena, sem a culpabilidade. As penas se identificam com a culpabilidade.

Partindo-se da premissa de que *nullum crimen sine culpa*, verifica-se que a responsabilização pelo cometimento de um crime não será objetiva, mas sim subjetiva, baseada na existência de culpa ou dolo. Ausentes a culpa ou o dolo, não poderá haver punição penal do sujeito que praticou o ato.

Trata-se de pressuposto inafastável do crime para a aplicação da pena.

O Código Penal adota a teoria normativa pura da culpabilidade. De acordo com essa teoria, a culpabilidade consiste em um juízo de reprovação, o qual recai sobre o agente de um fato típico e antijurídico, presente sempre que o agente for imputável, puder compreender o caráter ilícito do fato e dele se puder exigir conduta diversa. (STEFAM, GONÇALVES, 2014, p. 119).

## **12. DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

De fundamental importância não só ao direito penal, mas ao próprio Estado Democrático de Direito, esse princípio alcança o status de fundamento da República, em cujo teor considera o ser humano como fim último da atuação estatal.

Estão atrelados a esse princípio a proibição de incriminação de condutas socialmente inofensivas - critério atrelado ao crime - e a vedação de tratamento degradante, cruel ou de caráter vexatório - critério vinculado à pena.

## **13. DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**

Também conhecido como princípio da bagatela, preceitua que devem ser consideradas materialmente atípicas para efeitos penais as condutas causadoras de danos ou perigos ínfimos aos bens penalmente protegidos. Nesse diapasão, lesões insignificantes devem ser excluídas da esfera penal, permanecendo apenas na esfera cível, dependendo da situação.

O Supremo Tribunal Federal fixou vetores para aplicação do princípio da insignificância, quais sejam:

- 1) ausência de periculosidade social da ação;
- 2) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento;
- 3) ofensividade mínima da conduta; e
- 4) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Registre-se que não se pode confundir o princípio da insignificância, cujo teor afasta a tipicidade, com o princípio da bagatela imprópria, segundo o qual uma vez reconhecido, exclui a culpabilidade do ato praticado em razão de diversos fatores, tais como ausência de antecedentes criminais, reparação de danos ou colaboração com a justiça.

#### **14. DO PRINCÍPIO DA OFENSIVIDADE**

O princípio da ofensividade, também denominado de princípio da lesividade, exige o resultado jurídico concreto na avaliação da tipicidade penal. Nessa esteira, não se considera crime propriamente dito se não houver lesão efetiva ou ameaça concreta ao bem jurídico tutelado., ou seja, há exigência de resultado jurídico ou normativo. Deve haver, portanto, efetiva lesão ou perigo real ou concreto, afastando-se o perigo meramente abstrato ou presumido.

De se registrar, por oportuno, que o crime previsto no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro excetua a regra contida nesse princípio, uma vez que o crime é de perigo abstrato e dispensa a demonstração de potencialidade lesiva na conduta, enquadrando-se na tipificação o mero ato de conduzir veículo em estado de embriaguez.

#### **15. DO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVA PROTEÇÃO A BENS JURÍDICOS**

Por intermédio desse princípio, abstrai-se que o direito penal deve tutelar apenas bens jurídicos fundamentais, reconhecidos pela Carta Magna. Afasta-se, portanto, os valores puramente morais, religiosos, éticos ou ideológicos.

## CONCLUSÃO

No ramo do direito penal, a fiel observância às regras é de essencial importância para a segurança jurídica de toda sociedade. Entretanto, além das regras positivadas, outros fatores não menos importantes devem ser observados, quais sejam, os princípios norteadores do direito penal, cujo conteúdo serve de alicerce à própria edição das normas jurídicas.

Assegura-se, na verdade, por força dos princípios, direitos e garantias para a sociedade em geral e para a pessoa que supostamente tenha cometido um crime ou infração penal. São esses os principais alicerces para a condução dos atos praticados pelos cidadãos, objetivando conferir-lhes maior segurança jurídica.

No presente estudo foram observados e explicitados, individualmente, os princípios aplicados ao direito penal de maior significado, suas especificidades e reflexos no ordenamento jurídico brasileiro em vigor.

Diante do exposto, pode-se concluir que, ao observar as orientações e os mandamentos veiculados nos princípios do direito penal, contempla-se, ao final, o efetivo alcance do Estado Democrático de Direito na sociedade brasileira.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

CAPEZ, Fernando. *Direito Penal Simplificado - Parte Geral*. 16ª Edição. São Paulo. Saraiva, 2013.

ESTEFAM, André. GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. *Direito Penal Esquematizado - Parte Geral*. 3ª Edição. São Paulo. Saraiva, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*. 10ª Edição. Rio de Janeiro. Forense. 2014.

\_\_\_\_\_. *Código Penal Comentado*. 14ª Edição. Rio de Janeiro. Forense. 2014.